

forme não fará objecto da liquidação de que trata o presente artigo (Decreto n.º 2606 de 23 de Junho de 1860, e tabella annexa, observação 4.ª)

Art. 9.º Continuarão a ser observadas as regras até agora estabelecidas relativamente ás dividas pertencentes a exercicios findos, cuja liquidação deve ser regulada pelas instrucções de 6 de Agosto de 1847, procedendo-se quanto ao seu pagamento na fórma do art. 3.º § 2.º e art 7.º do presente Decreto, se as praças credoras ainda estiverem em serviço.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*



DECRETO N. 3587 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional na Capital da Província do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Capital da Província do Paraná, e subordinado ao Commando Superior do mesmo Municipio, um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional, com quatro Companhias, e a designação de primeiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fór marcado pelo Presidente da Província, na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N. 3588 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Desliga do Commando Superior do districto de Porto Calvo da Província das Alagôas, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Camaragibe; e crêa um Commando Superior no mesmo Municipio.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província das Alagôas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do commando superior do districto de Porto Calvo, da Província das Alagôas, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Camaragibe da referida Província.

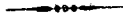
Art. 2.º Fica creado no Municipio de Camaragibe na Província das Alagôas, um Commando Superior

de Guardas Nacionaes, formado dos Batalhões de infantaria n.ºs 42 e 43, já organizados no mesmo Municipio.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em deza-sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*



DECRETO N. 3589 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa mais um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Alagoinhas na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Alagoinhas, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior do mesmo Municipio, mais um Esquadrão avulso de Cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de dezanove, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*



DECRETO N. 3590—DE 47 DE JANEIRO DE 1866.

Concede a João Carlos Morgan privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um *tram-road*, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Provincia da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna.

Havendo-me representado João Carlos Morgan, subdito de S. M. Britannica, ácerca da utilidade da construcção de uma estrada de ferro entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Provincia da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna, pedindo para a incorporação de uma Companhia que realize a referida estrada o privilegio autorizado pelo Decreto n.º 1242 de 16 de Junho de 1863, e Desejando promover quanto fôr possível, em beneficio da agricultura e do commercio, na mesma Provincia, os meios de mais facil communicacão entre os pontos referidos: Hei por bem, conformando-me por minha immediata resolução de 13 de Dezembro do anno proximo passado, com o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 47 de Outubro ultimo, Conceder privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos á Companhia que o dito João Carlos Morgan organizar para a construcção de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um *tram-road* entre a dita Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Provincia da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna, mediante as condições que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

**Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes o Governo Imperial contracta com João Carlos Morgan, subdito de S. M. Britannica, a construcção de uma estrada de ferro, ou —tram-road— entre a cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na provincia da Bahia.**

1.<sup>a</sup> O Governo Imperial concede á companhia que fôr organizada pelo subdito de S. M. Britannica João Carlos Morgan o privilegio exclusivo pelo prazo de noventa annos para construcção, exploração e gozo de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um *tram-road*, cuja força motriz seja o vapor. Esta estrada partirá da Cachoeira ou da povoação de S. Felix, na Provincia da Bahia, pela margem do Paraguassú que fôr a reconhecida mais vantajosa á communicacção do interior, em direcção á Chapada Diamantina, de modo que possa prolongar-se até uma das margens do rio de S. Francisco. Terá a mesma estrada outro ramal que, partindo da Cachoeira, termine na Villa da Feira de Santa Anna, ficando a companhia que organizar o emprezario João Carlos Morgan obrigada a construir uma ponte solida, que una a Cidade da Cachoeira á povoação de S. Felix.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro de dous annos, contados da data deste contracto, sob pena de caducar a concessão.

2.<sup>a</sup> Durante o prazo de noventa annos não poderá o Governo Imperial conceder empreza de outras estradas de ferro, ou *tram-roads* na provincia da Bahia, dentro da zona de cinco leguas kilometricas de quatro kilometros, tanto de um como de outro lado da presente estrada do Paraguassú, e nas mesmas direcções, salvo accordo prévio com a Companhia. Esta prohibição não comprehende a construcção de outras estradas que, partindo ou não dos mesmos pontos, mas seguindo direcções diversas, possam accidentalmente approximar-se de alguns pontos das estradas privilegiadas, ou mesmo atravessal-as, com tanto que dentro da zona privilegiada não possam receber nem mercadorias, nem passageiros, excepto no ponto de partida.

3.<sup>a</sup> As estações das linhas contractadas ficão dependentes de accordo posterior entre o Governo e a companhia, depois que esta houver apresentado

as respectivas plantas á approvação do mesmo Governo, seis mezes antes de começar os trabalhos. Estas plantas serão apresentadas por secções, se assim convier á Companhia, a fim de facilitar o principio e andamento, como vai especificado na condição 5.<sup>a</sup> Se as estradas forem construídas pelo systema de *tram-road*, a companhia terá o direito de escolher a distancia intermediaria dos carris (*quage*), conforme se costumão construir semelhantes estradas na Europa, e estabelecer o trem rodante no principio, conforme as primeiras necessidades do trafego, sendo obrigada a augmental-a na proporção do augmento das mercadorias e passageiros, havendo em todo o tempo quantidade de trem rolante para satisfazer todas as necessidades do serviço. A companhia incorrerá na multa de 4:000\$000, que lhe será imposta pelo Presidente da Provincia, sempre que reconhecer não possuir a linha o trem rolante necessario, e marcará o Presidente á mesma companhia o prazo de quatro mezes para dentro delle satisfazer esta condição, com designação, mediante parecer de pessoa profissional, do trem rolante que fôr necessario.

4.<sup>a</sup> A companhia poderá tambem construir linhas transversaes de ferro, de madeira, ou de qualquer outra especie, quando julgar de utilidade para facilitar o transitio de generos e de passageiros das diversas Villas e districtos do interior não gozando a companhia pela construcção dessas linhas nem do privilegio, nem das garantias e vantagens estipuladas no presente contracto para o traço da linha.

5.<sup>a</sup> Os trabalhos das duas primeiras secções, isto é, da primeira secção para a Chapada Diamantina e da secção da linha á Villa da Feira de Santa Anna, e a construcção da grande ponte da Cachoeira a S. Felix deverão ter principio dentro de 12 mezes depois de incorporada a companhia. Na falta de cumprimento desta obrigação, salvo qualquer circumstancia de força maior provada e avaliada pelo Governo ou por arbitros no caso de duvida, a companhia será multada na quantia de 5:000\$000, pelo Presidente da Provincia, e este lhe marcará um anno para começo dos trabalhos, pagando a companhia pela demora de cada semestre de novo prazo 3:000\$000.

Findo o anno de prorogação, e imposta a multa do ultimo semestre será esta seguida da perda do con-

tracto, salvo se a demora fôr proveniente de causa imprevista ou força maior.

As outras secções serão principiadas uma após outra, ou simultaneamente, como fôr do interesse da companhia, com tanto que as duas linhas principaes para a Chapada Diamantina e Feira de Santa Anna e a ponte da Cachoeira fiquem em toda a sua extensão acabadas e abertas ao transito publico dentro do prazo de 40 annos, contados do dia em que se der principio ás obras, e do dia do acabamento de todas as obras se contarão os 90 annos, prazo estipulado no art. 4.º

O Governo concede á companhia o prazo de 20 mezes para apresentação das plantas das outras secções da linha da Chapada em direcção a Andarahy, Santa Isabel e Lençoes contados do dia em que tiverem principio as obras das duas primeiras secções.

Se, depois de um exame maduro, as difficuldades naturaes do terreno entre a povoação do Andarahy e a Villa de Santa Isabel não permittirem construir-se aquella parte da linha pelo systema de trilhos de ferro ou pelo de *tram-road*, a companhia deverá no prazo de um anno supprir semelhante falta, na dita distancia por estrada de rodagem, que facilite o trafego dos passageiros e dos generos pelos meios de condução apropriados empregados em taes estradas na Inglaterra ou França. Na falta do cumprimento desta obrigação incorrerá na multa de 3:000\$000 pela demora de cada semestre.

6.ª A companhia perderá o direito ao privilegio pela falta da conclusão da estrada referida no prazo estipulado no art. 5.º, conservará porém a propriedade da porção feita e direito aos favores concedidos neste contracto correspondente e na proporção da extensão concluida.

7.ª Poderá a companhia usar do direito de desapropriação na fórma das leis em vigor no tocante aos terrenos do dominio particular, que forem necessarios para o uso das estradas, estações, armazens e mais obras adjacentes.

8.ª O Governo concede á companhia isenção dos direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos 40 annos que a elle se seguirem. Sobre os trilhos, machinas, instrumentos, utensis e materiaes, que se destinarem ás mesmas construcções e bem assim sobre os carros,



locomotivas, vapores, e todos os demais objectos necessarios para os trabalhos da empreza. O gozo destes favores fica sujeito aos regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

9.<sup>a</sup> O Governo Imperial concede á companhia 20 leguas kilometricas quadradas de terrenos devolutos, unidos ou separados, onde os houver, ao longo das estradas ou margem do Paraguassú, ou em qualquer lugar circumvizinho, principalmente nas matas do Orobó.

A companhia terá, durante o tempo do seu privilegio o direito de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, de ferro, chumbo, cobre, quaesquer outros metaes, ainda preciosos, bem como de productos chimicos naturaes, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros, devendo quando as descobrir dirigir-se immediatamente ao Governo para que na fórma das leis existentes, ou que possam fazer-se a respeito lhe sejam demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo, podendo a companhia exercer esta facultade no seguimento da linha geral do caminho de ferro na mesma zona de 5 leguas kilometricas por cada um dos lados.

10.<sup>a</sup> O machinismo e utensis da lavoura, bem como os destinados á exploração das minas e dos depositos de productos chimicos e naturaes gozarão da isenção dos direitos de importação.

11.<sup>a</sup> Durante o periodo da existencia deste privilegio não poderá o Governo Imperial cobrar taxa ou imposto algum sobre o capital, material ou rendimento da estrada do Paraguassú, excepto o imposto a que ora estão, ou forem sujeitas as demais companhias privilegiadas de estradas de ferro.

12.<sup>a</sup> Se durante o periodo da existencia deste privilegio achar-se conveniente para o maior desenvolvimento do commercio, agricultura, e industria das Provincias da Bahia, e sertões de Pernambuco, Minas Geraes e Goyaz, estender da Chapada Diamantina até o Rio de S. Francisco as estradas contractadas, a companhia terá o direito de prolongar a construcção da estrada de ferro ou *tram-road*, ou de rodagem até aquelle rio, sendo as plantas e todas as informações preliminares approvadas previamente pelo Governo. Este novo ramal será considerado o prolongamento ou continuacão da estrada contractada, e subsistiráo para ella todas as vantagens e onus, condições concedidas neste contracto.

43.<sup>a</sup> A companhia terá o direito de cortar e tirar as madeiras que precisar para suas obras, e construcções em terrenos pertencentes á nação e requerer ao Governo o terreno devoluto, que necessitar para o leito da estrada e suas ramificações, estações, armazens, e mais obras adjacentes, o qual será concedido gratuitamente na proporção das necessidades.

44.<sup>a</sup> A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar no serviço de suas obras senão pessoas livres.

Os nacionaes empregados nas estradas gozarão de isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço da Guarda Nacional. Só terão direito a gozar da isenção da Guarda Nacional e do recrutamento aquelles que estiverem incluídos em uma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente da Província, e assignada pelo Superintendente da companhia ou seu representante na Bahia, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella incluída ou contemplada a pessoa que não tiver tres mezes de effectivo serviço.

45.<sup>a</sup> As estradas não impedirão o livre transitio dos caminhos actuaes, e de outros que para a commodidade publica se abrirem, nem a companhia terá o direito de exigir taxa pela passagem de outras estradas de qualquer natureza nos pontos de intersecção.

46.<sup>a</sup> O Governo poderá fazer, em toda a extensão das estradas, as construcções e apparatus necessários ao estabelecimento de uma telegraphia electrica, responsabilizando-se a companhia pela guarda dos fios, postes, e apparatus electricos. A companhia terá o direito de fazer a mesma construcção, se o Governo não quizer executal-a por sua conta, sendo em tal caso gratuito o serviço prestado ao mesmo Governo, para o que a companhia terá sempre ás ordens deste um fio prompto e disponivel.

47.<sup>a</sup> As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro geral ou Provincial serão conduzidas gratuitamente pela empreza de estrada de ferro do Paraguassú.

48.<sup>a</sup> Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a companhia obriga-se a pôr á sua disposição, por 20 % menos da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

continua aqui>